



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.730 - RJ (2017/0109617-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : JOSIEL NEVES VIEIRA**  
**ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da consunção impõe que uma infração penal constitua, unicamente, ato preparatório, meio necessário ou fase da execução de outro fato descrito por norma mais ampla (crime-fim), de modo que o agente só responderá pelo delito mais grave, ficando o crime-meio será por ele absorvido.

2. No caso, concluiu o Tribunal de origem pela aplicação do princípio da consunção, tendo em conta que o crime de receptação não se caracterizou como crime autônomo, mas, sim, como consectário para a efetivação do crime de porte ilegal de arma de fogo. Isso porque "o dolo residente na conduta do acusado era o de realmente portar arma de fogo e para que isso fosse possível, adquiriu um revólver da marca Taurus de calibre .38", que sabia ser produto de crime.

3. A pretensão do recorrente implica alterar a premissa fática adotada pelo Tribunal *a quo*, de que não houve consunção entre os delitos de receptação e de porte ilegal de arma de fogo. Não se trata, pois, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão, mas, sim, de verdadeiro reexame probatório vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 07 de junho de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.730 - RJ (2017/0109617-4)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : JOSIEL NEVES VIEIRA**  
**ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA -**  
**RJ154706**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE**  
**JANEIRO**

### **RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** agrava de decisão na qual não conheci do recurso especial.

Nas razões deste agravo regimental, o *Parquet* federal insiste na impossibilidade de absorção do crime de receptação pelo de porte de arma do mesmo artefato e na inexistência de necessidade de revolvimento da matéria fático-probatória dos autos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, para que seja conhecido e provido o recurso especial, a fim de que seja reconhecida a "prática dos crimes de receptação e porte ilegal de arma de fogo, em concurso material" (fl. 337).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.669.730 - RJ (2017/0109617-4)**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da consunção impõe que uma infração penal constitua, unicamente, ato preparatório, meio necessário ou fase da execução de outro fato descrito por norma mais ampla (crime-fim), de modo que o agente só responderá pelo delito mais grave, ficando o crime-meio será por ele absorvido.

2. No caso, concluiu o Tribunal de origem pela aplicação do princípio da consunção, tendo em conta que o crime de receptação não se caracterizou como crime autônomo, mas, sim, como consectário para a efetivação do crime de porte ilegal de arma de fogo. Isso porque "o dolo residente na conduta do acusado era o de realmente portar arma de fogo e para que isso fosse possível, adquiriu um revólver da marca Taurus de calibre .38", que sabia ser produto de crime.

3. A pretensão do recorrente implica alterar a premissa fática adotada pelo Tribunal *a quo*, de que não houve consunção entre os delitos de receptação e de porte ilegal de arma de fogo. Não se trata, pois, de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos consignados no acórdão, mas, sim, de verdadeiro reexame probatório vedado em recurso especial pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Acerca do **pleito de condenação**, ponderei o seguinte na decisão ora agravada, *in verbis* (fls. 324-328):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrido foi condenado, às penas 3 anos 10 meses e 20 dias de reclusão, além de 23 dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso nos arts. 14 da Lei n. 10.826/2003 c/c no art. 180 do CP (receptação da arma de fogo), porém absolvido em relação ao crime de receptação de veículo. Confira-se trecho da exordial acusatória (fl. 2, destaquei):

[...] consciente e voluntariamente, em união de ações e desígnios com terceiro identificado apenas como "GORDO" **portava, transportava e mantinha sob sua guarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar uma arma de fogo Taurus, calibre .38, número de série HX96152, registro nacional 002474108, devidamente municiada com seis munições CBC do mesmo calibre, intactos, arma esta objeto de furto/roubo de acordo com fls. 17.**

Momentos antes da abordagem policial, distante apenas 800 metros do local citado acima, o denunciado, de forma livre e consciente, transportava, em comunhão de ações e desígnios com o elemento identificado apenas como "Gordo", um veículo Hyundai 1-11320, placa LRA-7790, cor branca, que sabia ser produto de crime e, ainda, **nas mesmas condições de tempo e local, o denunciado ocultou a arma de fogo acima descrita, sabendo, também, ser esta produto de crime.**

O Tribunal *a quo*, por maioria, aplicou à hipótese o princípio da consunção, *in verbis* (fls. 247-248, grifei):

[...]

A tese defensiva merece acolhimento nessa seara recursal, porquanto, embora se possa compreender que há dois momentos de condutas distintas, ou seja, um primeiro momento em que o acusado resolve adquirir uma arma de fogo de uso permitido e outro momento em que ele porta ilegalmente essa arma de fogo.

Entretanto, ao abalizar essas circunstâncias fáticas retratadas acima, não se pode deixar de averiguar exatamente qual o dolo perquirido pelo acusado, ou seja, as provas que aqui se alinham evidenciadas indicam que ele quis comprar uma arma de fogo que sabidamente era produto de crime ou que ele quisesse portar arma de fogo?

**Sobre o tema em vergasta, naturalmente que se colhe das provas jungidas neste processado, de modo ímpar, que o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**dolo residente na conduta do acusado era o de realmente portar arma de fogo e para que isso fosse possível, adquiriu um revólver da marca Taurus de calibre .38.**

**Assim, nota-se com bastante segurança que a ação de comprar arma de fogo apenas se deu como conseqüência para a efetivação do crime de portar arma de fogo.**

Portanto, apesar de haver entendimentos divergentes acerca do caso concreto, vislumbro que **nesta hipótese deve incidir o princípio da consunção**, uma vez que o fato crime da receptação está intimamente inserido no crime de portar ilegalmente arma de fogo.

[...]

Sendo assim, não reside dúvida de que a primeira infração penal praticada pelo acusado, prevista como sendo um crime de receptação de arma de fogo, **constituiu uma simples fase de realização da segunda infração penal**, que é mais grave, prevista nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, razão pela qual se aplica essa última infração penal em atenção ao **princípio da consunção**.

Portanto, **deve o acusado ser absolvido do crime de receptação de arma de fogo**, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Para incidir o princípio da consunção é preciso que a conduta definida como crime seja normal fase de preparação ou de execução de outro crime, vale dizer, deve se apresentar em relação de parte a todo. **Este Superior Tribunal de Justiça, a seu turno, entende que a incidência deste princípio não é automática, pois depende das circunstâncias do caso concreto.**

**In casu, o Juiz sentenciante decidiu que os momentos consumativos dos crimes foram diversos e que o crime de receptação da arma de fogo não configurou crime-meio para o cometimento do porte da mesma arma**, na oportunidade asseverou ser "importante ressaltar que quem adquire arma de fogo, cuja origem sabe ser criminosa, responde por delito contra o patrimônio, no momento em que se apodera das res. Posteriormente, se vier a ser flagrado portando a arma, estará incorrendo na infração penal tipificada no artigo 14 do Estatuto do Desarmamento (no qual se protege a incolumidade pública)", motivo pelo qual entendeu que "tendo em vista que os crime em questão possuem objetividade jurídica diversa e momentos consumativos diferentes, não há que se falar em aplicabilidade do princípio da consunção" (fl. 140).

**A Corte de origem, no entanto, após analisar o acervo fático e**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**probatório dos autos**, concluiu que a suposta receptação praticada pelo recorrido "constituiu uma simples fase de realização da segunda infração penal, que é mais grave, prevista nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, razão pela qual se aplica essa última infração penal em atenção ao princípio da consunção" (fl. 248).

Para afastar a conclusão a que chegou a instância ordinária e acolher a tese de que não houve consunção entre os delitos de receptação e de posse ilegal de arma de fogo, é imprescindível o revolvimento de fatos e provas dos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

*Mutatis mutantis:*

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPÇÃO DA ARMA DE FOGO. CONCURSO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. O pretendido reconhecimento do concurso material entre o **porte ilegal de arma de fogo e a receptação da mesma arma**, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no AREsp n. 965.926/RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 17/10/2016, grifei)**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 180 DO CP. **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RECEPÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.**

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É vedado em sede de recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, nos termos do enunciado 7 da Súmula deste STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg no REsp n. 1.571.194/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 24/2/2016, destaquei)**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**A acusação cingiu-se a questionar a incidência do princípio da consunção, cuja aplicação reafirmo nesta oportunidade – tendo em vista a necessidade de reexame de fatos e provas –, de modo a não alterar a decisão atacada.**

**À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.**





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0109617-4

**AgRg no**  
**REsp 1.669.730 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00006040720168190030 201625402548 6040720168190030

EM MESA

JULGADO: 07/06/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO : JOSIEL NEVES VIEIRA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : JOSIEL NEVES VIEIRA  
ADVOGADO : WASHINGTON LUIZ TAVARES DA SILVA - RJ154706  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.